LEI N.º 848 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o título da SEÇÃO VII, e os artigos 224, 225, 226, 227 e 228 da LEI N.º 762/2000 objetivando instituir no município de Bayeux a Contribuição de Iluminação Pública – CIP e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A SEÇÃO VII DA LEI 762/2000 passará a ter a seguinte redação:

"SECÃO VII

Contribuição de Iluminação Pública"

Art. 2º - O art. 224 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 224 – Fica instituída no Município de Bayeux a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, prevista no art.149-A da Constituição Federal.

- § 1º A CIP tem como fato gerador a iluminação pública de vias, logradouros, ruas, avenidas e praças.
- § 2º A CIP incidirá sobre as propriedades imobiliárias autônomas, edificadas e não edificadas, servidas de iluminação pública, levando-se em conta o consumo de energia elétrica.
 - § 3º A CIP incidirá sobre os imóveis localizados:
 - a) em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
 - b) em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias;
 - c) em todo o perímetro urbano e rural mesmo sem iluminação pública;",



Art. 3º - O art. 225 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 225 — São responsáveis pelo pagamento da CIP o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado ou não, beneficiado pelo serviço de iluminação pública, cadastrado ou não junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do município.

Parágrafo Único – A responsabilidade pelo pagamento da CIP subroga-se na pessoa do adquirente ou sucessor a qualquer título, ou ainda, aos que por força contratual, se achem na responsabilidade contributiva."

Art. 4º - O art. 226 passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 226 A CIP será cobrada mediante alíquotas de contribuição, conforme a quantidade de consumo em Kw/h e de acordo com a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.
- § 1º O valor da contribuição será atualizado nos mesmos índices e da mesma forma da dos reajustes de energia elétrica fixados pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.
- § 2º O valor da contribuição para os imóveis não edificados, será fixo e igual ao valor médio cobrado dos imóveis edificados do tipo residencial, no bairro onde estiver localizado.
- § 3º No caso de imóveis não edificados, a cobrança será anual e se fará conjuntamente com a do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU
- § 4º Para o exercício de 2003, excepcionalmente, a cobrança da CIP poderá se dar em separado da do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU e, neste caso, obedecerá a Calendário Fiscal próprio.
 - Art. 5º O art. 227 passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 227– A Contribuição de Iluminação Pública–CIP, será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, na forma de convênio ou contrato a ser firmado entre o município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica ou outra que fizer as vezes.



- § 1º O convênio ou contrato a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao município.
- § 2º O montante devido e não pago da CIP a que se refere o caput deste artigo deverá ser informado à Secretaria da Fazenda, e inscrito em dívida Ativa, por parte da autoridade fazendária municipal competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para inscrição, a comunidade de inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga ou de outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.
- § 3º Os valores da CIP, não pagos até a data de seu lançamento na Dívida Ativa do Município, serão acrescidos de juros de mora, multa e atualização monetária, nos mesmos critérios e percentuais adotados pela legislação tributária municipal.
- § 4º A concessionária de energia elétrica ou pessoa conveniada, deverá repassar imediatamente o montante arrecadado para conta da Prefeitura Municipal de Bayeux, especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não cumprimento do aqui disposto, além implicar em multa de 0,33 (trinta e três centésimos) ao dia, mais juros de 1% ao mês e atualização monetária."

Art. 6º - O art. 228 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 228 – O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta lei, inclusive firmando convênio ou contrato a que se refere o art. 227."

Art. 7º - Esta Lei surtirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

Paço da Prefeitura Municipal de Bayeux, em 30 de dezembro de 2002.

Sara Maria Francisca Medeiros Cabral
Prefeita

ANEXO I

Contribuição de Iluminação Pública - CIP

Tipo de Consumidor e Faixa de Consumo

| Consumo Kw/h mensal | Alíquota |
|--|----------|
| 1 – Consumidores residenciais | |
| a) até 50 Kw/h | Zero |
| b) de 51 a 100 Kw/h | 3% |
| c) de 101 a 200 Kw/h | 3,5% |
| d) acima de 200 Kw/h | 4% |
| 2- Consumidores comerciais e industriais | |
| a) Comerciais | Até 10% |
| b) Industriais | Até 10% |

Sara Maria Francisca Medeiros Cabral

Prefeita